



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 338/XII

Exposição de Motivos

A Organização Tutelar de Menores foi revista pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, tendo sofrido diversas alterações desde então, a mais recente em 2003. Todavia, a reforma do direito de menores em 1999, levada a cabo pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, e pela Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 18 de janeiro, ditou a revogação de parte substancial das normas da Organização Tutelar de Menores, decorrente da separação feita entre a intervenção dirigida a crianças e jovens em perigo e a intervenção dirigida a menores carecidos de educação para o Direito, em virtude da prática de factos qualificados pela lei penal como crime.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013, de 11 de junho, o Governo determinou a abertura do debate tendente à revisão do sistema de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e do regime jurídico da adoção.

Para o efeito, foram constituídas duas comissões, integradas por representantes dos departamentos governamentais e das entidades da economia social com especiais responsabilidades no sistema de promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens.

Em cumprimento dos objetivos estabelecidos e em observância das recomendações constantes da referida Resolução do Conselho de Ministros, a comissão responsável pela operacionalização do debate para a revisão do sistema de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo também procedeu à auscultação de entidades e personalidades relevantes na área da infância e juventude, com profícua participação dos visados. Muitas das sugestões apresentadas nesse contexto vieram a ser incorporadas, pela comissão, no projeto final de aprovação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O projeto final apresentado pela comissão mantém as linhas fundamentais que caracterizam a Organização Tutelar de Menores e prevê importantes inovações quanto aos princípios orientadores e à tramitação dos processos tutelares cíveis.

Face ao exposto, entende o Governo que se justifica a aprovação de um novo Regime, com a designação de Regime Geral do Processo Tutelar Cível e que revoga o Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, o que propõe fazer através da presente proposta de lei.

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível constitui um contributo para a racionalização dos procedimentos de natureza adjetiva dos processos tutelares cíveis e, designadamente, da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Neste sentido, foi tida em conta a realidade dos graves danos psicológicos potencialmente sofridos pelas crianças em contextos de rutura conjugal e, conseqüente, perturbação dos vínculos afetivos parentais, especialmente agravada nas situações de violência doméstica intrafamiliar. Essa realidade não é compaginável com delongas da marcha processual, nem com a inerente dilação das decisões.

O Regime ora instituído tem como principal motivação introduzir maior celeridade, agilização e eficácia na resolução desses conflitos, através da racionalização e da definição de prioridades quanto aos recursos existentes, em benefício da criança e da família.

Na concretização desse objetivo são definidos novos princípios e procedimentos destinados a simplificar e a reduzir a instrução escrita dos processos, privilegiando, valorizando e potenciando o depoimento oral, quer das partes, quer da assessoria técnica aos tribunais, nos processos tutelares cíveis e, em especial, no capítulo relativo ao exercício das responsabilidades parentais e seus incidentes.

Assim, aos princípios vigentes acrescentam-se os princípios da simplificação instrutória e da oralidade, o princípio da consensualização e o princípio da audição da criança.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Sinaliza-se, pela relevância que assume, a atualização terminológica de conceitos como o de «menor» e de «poder paternal», que são substituídos pelos conceitos de «criança» e de «responsabilidades parentais», respetivamente.

No tocante à adoção do termo «criança», a referida atualização afigurou-se inelutável decorrência do acolhimento na ordem jurídica interna da Convenção dos Direitos da Criança. Por outro lado, a adoção da terminologia «responsabilidades parentais» vem adequar a legislação processual à legislação substantiva, designadamente ao Código Civil, em face das alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que alterou o regime do divórcio.

Numa linha de racionalidade e de maior responsabilização dos serviços, define-se um novo papel para a assessoria técnica ao tribunal, criando maior proximidade e potenciando o recurso à audição técnica especializada sempre que o juiz entenda necessário para o processo.

A audição técnica especializada serve o duplo propósito de enriquecer e agilizar a instrução, trazendo ao tribunal a avaliação diagnóstica das competências parentais e potenciando a disponibilidade das partes para o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais que melhor salvaguarde o interesse da criança.

Na instrução dos diferentes processos sobre a mesma criança ou sobre as crianças da mesma família, procura-se que haja apenas um gestor de processo, capaz de concentrar toda a informação, na sequência de uma adequada articulação.

Neste sentido, na resolução dos conflitos parentais, privilegia-se a audição técnica especializada das partes e a mediação familiar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A presente proposta de lei não inclui a regulamentação do processo de adoção e respetivos procedimentos preliminares, que justificam tratamento em diploma próprio.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Procuradoria-Geral da República, a Provedoria de Justiça e o Conselho Superior de Magistratura.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Artigo 2.º

Aprovação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível

É aprovado, em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Artigo 3.º

Disposição transitória

Até à entrada em vigor do Regime Jurídico do Processo de Adoção, mantém-se em vigor o disposto na alínea c) do artigo 146.º, na alínea c) do artigo 147.º e na secção I do capítulo II do título III do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, que reviu a Organização Tutelar de Menores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, que reviu a Organização Tutelar de Menores.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de maio de 2015

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível, doravante designado Regime, regula o processo aplicável às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes.

Artigo 2.º

Âmbito

O Regime não é aplicável ao processo de adoção e respetivos procedimentos preliminares, os quais são regulados em diploma próprio.

Artigo 3.º

Providências tutelares cíveis

Para efeitos do presente Regime constituem providências tutelares cíveis:

- a) A instauração da tutela e da administração de bens;
- b) A nomeação de pessoa que celebre negócio em nome da criança e, bem assim, a nomeação de curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;
- c) A regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a este respeitantes;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d)* A fixação dos alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e a execução por alimentos;
- e)* A entrega judicial de criança;
- f)* A autorização do representante legal da criança à prática de certos atos, a confirmação dos que tenham sido praticados sem autorização e as providências acerca da aceitação de liberalidades;
- g)* A determinação da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;
- h)* A inibição, total ou parcial, e o estabelecimento de limitações ao exercício das responsabilidades parentais;
- i)* A averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;
- j)* A determinação, em caso de desacordo dos pais, do nome e apelidos da criança;
- k)* A constituição da relação de apadrinhamento civil e a sua revogação.

Artigo 4.º

Princípios orientadores

Os processos tutelares cíveis regulados no presente Regime regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e ainda pelos seguintes:

- a)* Simplificação instrutória e oralidade - a instrução do processo recorre preferencialmente a formas simplificadas, nomeadamente, o depoimento das partes, parentes ou outras pessoas de especial referência afetiva para a criança, e as declarações da assessoria técnica, prestadas oralmente e documentadas em auto;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Consensualização - os conflitos parentais são preferencialmente dirimidos com recurso a audiência técnica especializada e ou à mediação, e, excepcionalmente, relatados por escrito;
- c) Audição da Criança - a criança é ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, tendo em atenção a sua idade, o seu grau de maturidade e a sua capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.

Artigo 5.º

Audição da criança ou jovem

- 1 - A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelo tribunal na determinação do seu superior interesse.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz pode promover a audiência da criança em diligência judicial especialmente agendada para o efeito.
- 3 - A audiência da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.
- 4 - A audiência da criança respeita a sua específica condição, garantindo-se em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente:
 - a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais;
 - b) A intervenção de operadores judiciais com formação adequada.
- 5 - Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, privilegia-se não utilização de traje profissional aquando da audiência da criança.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

6 - Se o interesse superior da criança ou do jovem o justificar, a sua audição pode ser prestada, com as necessárias adaptações, nos termos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.

Artigo 6.º

Competência principal das secções de famílias e menores

Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca em matéria tutelar cível:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que celebre negócios em nome da criança e, bem assim, nomear curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;
- c) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes;
- d) Fixar os alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos;
- e) Ordenar a entrega judicial de criança;
- f) Autorizar o representante legal da criança a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- g) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;
- h) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício das



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

responsabilidades parentais;

- i)* Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;
- j)* Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos da criança;
- k)* Constituir a relação de apadrinhamento civil e decretar a sua revogação.

Artigo 7.º

Competência acessória das secções de família e menores

Compete ainda às secções de família e menores:

- a)* Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada, e nomear curador especial que represente a criança extrajudicialmente;
- b)* Nomear curador especial que represente a criança em qualquer processo tutelar;
- c)* Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos ainda crianças;
- d)* Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- e)* Conhecer de quaisquer outros incidentes dos processos referidos no artigo anterior.

Artigo 8.º

Secções da instância local



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, cabe às secções cíveis da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobramento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer das causas ali referidas, conforme o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.

Artigo 9.º

Competência territorial

1 - Para decretar as providências tutelares cíveis é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado.

2 - Sendo desconhecida a residência da criança, é competente o tribunal da residência dos titulares das responsabilidades parentais.

3 - Se os titulares das responsabilidades parentais tiverem residências diferentes, é competente o tribunal da residência daquele que exercer as responsabilidades parentais.

4 - No caso de exercício conjunto das responsabilidades parentais, é competente o tribunal da residência daquele com quem residir a criança ou, em situações de igualdade de circunstâncias, o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.

5 - Se alguma das providências disser respeito a duas crianças, filhos dos mesmos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

progenitores e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.

- 6 - Se alguma das providências disser respeito a mais do que duas crianças, filhos dos mesmos progenitores e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal da residência do maior número delas.
- 7 - Se no momento da instauração do processo a criança não residir no País, é competente o tribunal da residência do requerente ou do requerido.
- 8 - Quando o requerente e o requerido residam no estrangeiro e o tribunal português for internacionalmente competente, o conhecimento da causa pertence à secção da instância central de família e menores de Lisboa.
- 9 - São irrelevantes as modificações de facto que ocorram após a instauração do processo.

Artigo 10.º

Exceção de incompetência territorial

- 1 - A incompetência territorial pode ser deduzida até decisão final, devendo o tribunal conhecer dela oficiosamente.
- 2 - Para julgar a exceção, o tribunal pode ordenar as diligências que entender necessárias.

Artigo 11.º

Competência por conexão

- 1 - Sobre a mesma criança e em simultâneo, os processos correm por apenso e na mesma instância.
- 2 - Se, relativamente à mesma criança, forem instaurados, sucessivamente, processo tutelar cível e processo de promoção e proteção, incluindo os processos perante a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

comissão de proteção de crianças e jovens, ou processo tutelar educativo, é competente para conhecer de todos eles o tribunal do processo que tiver sido instaurado em primeiro lugar.

- 3 - O disposto nos números anteriores não se aplica às providências tutelares cíveis relativas à averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade, nem às que sejam da competência das conservatórias do registo civil, ou às que respeitem a mais que uma criança.
- 4 - Estando pendente ação de divórcio ou de separação judicial, os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de prestação de alimentos e de inibição do exercício das responsabilidades parentais correm por apenso àquela ação.
- 5 - Quando o processo tutelar cível respeitar a mais do que uma criança, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares assim o justificarem.
- 6 - A incompetência territorial não impede a observância do disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5.

CAPITULO II

Disposições processuais comuns

Artigo 12.º

Natureza dos processos

Os processos tutelares cíveis têm a natureza de jurisdição voluntária.

Artigo 13.º

Processos urgentes

Correm durante as férias judiciais os processos tutelares cíveis cuja demora possa causar



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

prejuízo aos interesses da criança.

Artigo 14.º

Prazo e seu excesso

- 1 - Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual.
- 2 - Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.
- 3 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.
- 4 - A secretaria envia, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias a contar da data de receção da informação, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

Artigo 15.º

Processamento

As providências a que se refere o artigo 7.º, com exceção da prestação de contas, correm nos autos em que tenha sido decretada a providência principal, e os restantes incidentes dos processos tutelares cíveis correm por apenso.

Artigo 16.º

Iniciativa processual



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Salvo disposição expressa e sem prejuízo do disposto nos artigos 51.º e 56.º, a iniciativa processual cabe ao Ministério Público, aos pais e ao representante legal da criança.
- 2 - Compete especialmente ao Ministério Público representar as crianças em juízo, intentando ações em seu nome, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à defesa dos seus direitos e interesses.

Artigo 17.º

Constituição de advogado

Nos processos previstos no presente Regime é obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso.

Artigo 18.º

Juiz singular

As causas referidas nos artigos 6.º e 7.º são sempre julgadas por juiz singular.

Artigo 19.º

Assessoria técnica

- 1 - As secções de família e menores são assessoradas por equipas técnicas multidisciplinares, funcionando, de preferência, junto daquelas.
- 2 - Compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões, nos termos previstos no presente Regime.
- 3 - Por razões de segurança, os técnicos das equipas multidisciplinares podem ser ouvidos sem a presença das partes, mas na presença dos advogados destas, garantindo-se, em qualquer caso, o contraditório.
- 4 - Sem prejuízo de outra ordem que venha a ser definida pelo tribunal, os técnicos das



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

equipas multidisciplinares são ouvidos em audiência, antes dos demais convocados, sendo dispensados logo que possível.

- 5 - Sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo mesmo técnico com a função de gestor de processo, inclusive no que respeita a processos de promoção e proteção.

Artigo 20.º

Instrução

- 1 - Tendo em vista a fundamentação da decisão instrutória, o juiz:

- a) Toma depoimento às partes, aos familiares e outras pessoas cuja relevância para a causa reconheça, designadamente pessoas de especial referência afetiva para a criança, ficando os depoimentos documentados em auto;
- b) Ordena, sempre que entenda conveniente, a audiência técnica especializada e ou mediação das partes, nos termos previstos nos artigos 22.º e 23.º;
- c) Toma declarações aos técnicos das equipas multidisciplinares de assessoria;
- d) Sem prejuízo da alínea anterior, solicita informações às equipas multidisciplinares de assessoria técnica, bem como a entidades externas, com as finalidades previstas no presente Regime, a realizar no prazo de 30 dias;
- e) Solicita a elaboração de relatório, por parte da equipa multidisciplinar de assessoria técnica, nos termos previstos no n.º 4, no prazo de 60 dias.

- 2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior o tribunal notifica o técnico com a antecedência mínima de 10 dias, remetendo-lhe toda a informação relevante constante do processo.

- 3 - As entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o tribunal, prestando



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

as informações de que disponham e que lhes forem solicitadas.

- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, as entidades públicas e privadas colaboram com as equipas multidisciplinares de assessoria técnica, disponibilizando a informação relevante que lhes seja solicitada.
- 5 - Só há lugar a relatório nos processos e nos casos expressamente previstos no capítulo seguinte, quando a sua realização se revelar de todo indispensável depois de esgotadas as formas simplificadas de instrução, nomeadamente se forem insuficientes os depoimentos e as informações a que se referem as alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1.
- 6 - O despacho que ordena o relatório deve circunscrever o seu objeto.

Artigo 21.º

Assessoria técnica externa

- 1 - Em qualquer fase do processo e sempre que o entenda necessário, o juiz pode nomear ou requisitar assessores técnicos externos, a fim de assistirem a diligências, prestarem esclarecimentos, realizarem exames ou elaborarem pareceres.
- 2 - Quando o juiz nomear ou requisitar assessores técnicos externos que prestem serviços em instituições públicas ou privadas, devem estas prestar toda a colaboração, prevalecendo o serviço do tribunal sobre qualquer outro, salvo no caso de escusa justificada.
- 3 - Aos assessores técnicos externos aplicam-se as regras do Código do Processo Civil relativas às causas de impedimento, de suspeição e de dispensa legal do exercício da função de perito.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 22.º

Audição técnica especializada

- 1 - O juiz pode, a todo o tempo e sempre que o considere necessário, determinar audiência técnica especializada, com vista à obtenção de consensos entre as partes.
- 2 - A audiência técnica especializada em matéria de conflito parental consiste na audiência das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança.
- 3 - A audiência técnica especializada inclui a prestação de informação, centrada na gestão do conflito.

Artigo 23.º

Mediação

- 1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao juiz informar os interessados sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar.
- 3 - O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse da criança.

Artigo 24.º

Contraditório

- 1 - As partes têm direito a conhecer as informações, as declarações da assessoria técnica e outros depoimentos, processados de forma oral e documentados em auto, relatórios,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

exames e pareceres constantes do processo, podendo pedir esclarecimentos, juntar outros elementos ou requerer a solicitação de informações que considerem necessárias.

- 2 - O juiz indefere, por despacho irrecorrível, os requerimentos apresentados que se mostrem inúteis, de realização impossível ou com intuito manifestamente dilatório.
- 3 - É garantido o contraditório relativamente às provas que forem obtidas pelos meios previstos no n.º 1.

Artigo 25.º

Dever de cooperação de agentes consulares

O tribunal pode dirigir-se aos agentes consulares portugueses e requisitar a sua intervenção ou auxílio quanto a medidas e providências relativas a crianças sob sua jurisdição, bem como solicitar o auxílio e os bons ofícios dos agentes consulares estrangeiros em Portugal quanto a crianças de outros países residentes em território nacional.

Artigo 26.º

Conjugação de decisões

- 1 - As decisões que apliquem medidas tutelares cíveis e de promoção e proteção, ainda que provisórias, devem conjugar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o superior interesse da criança.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz, por despacho fundamentado, procede, se necessário, à revisão da medida anteriormente decretada.
- 3 - No caso de, em processo tutelar cível, se obterem indícios de uma situação de perigo para a criança, o Ministério Público requer, por apenso, o processo judicial de promoção e proteção e, se necessário, a aplicação de medida judicial de proteção da criança.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 27.º

Decisões provisórias e cautelares

- 1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode decidir provisoriamente questões que devam ser apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efetiva da decisão.
- 2 - Podem também ser provisoriamente alteradas as decisões já tomadas a título definitivo.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o tribunal procede às averiguações sumárias que tiver por convenientes.

Artigo 28.º

Audiência de discussão e julgamento

- 1 - Quando haja lugar a audiência de discussão e julgamento, esta efetua-se nos seguintes termos:
 - a) Estando presentes ou representadas as partes, o juiz interroga-as e procura conciliá-las;
 - b) Se não conseguir a conciliação passa-se à produção da prova;
 - c) Finda a produção da prova, é dada a palavra ao Ministério Público e aos advogados constituídos, podendo cada um usar dela uma só vez e por tempo que não exceda 30 minutos.
- 2 - Atendendo à complexidade da causa, o juiz pode determinar o alargamento do tempo para o uso da palavra, previsto na alínea c) do número anterior.
- 3 - A audiência é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

- 4 - A audiência só pode ser adiada uma vez por falta das partes, dos seus advogados ou testemunhas.
- 5 - Se a audiência for adiada por impedimento do tribunal, deve ficar consignado nos autos o respetivo fundamento.
- 6 - Quando o adiamento se dever à realização de outra diligência, deve ainda ser identificado o processo a que respeita.

Artigo 29.º

Princípio da plenitude da assistência do juiz

- 1 - Se durante a audiência de discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente o juiz, repetem-se os atos já praticados.
- 2 - Sendo temporária a impossibilidade, interrompe-se a audiência pelo tempo indispensável a não ser que as circunstâncias aconselhem a repetição dos atos já praticados, o que é decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz substituto.
- 3 - O juiz substituto continua a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efetivo.
- 4 - O juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui o julgamento, exceto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se for preferível a repetição dos atos já praticados em julgamento.
- 5 - Nos casos de transferência ou promoção, o juiz elabora também a sentença.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 30.º

Continuidade da audiência

- 1 - A audiência é contínua, só podendo ser interrompida por motivos de força maior ou absoluta necessidade ou nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - Se não for possível concluir a audiência num dia, esta é suspensa, e o juiz, mediante acordo das partes, marca a continuação para a data mais próxima; se a continuação não ocorrer dentro dos 30 dias imediatos, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.
- 4 - As pessoas que tenham sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do juiz, que a não concede quando haja oposição de qualquer das partes.

Artigo 31.º

Recursos

- 1 - Salvo disposição expressa, cabe recurso das decisões que se pronunciem definitiva ou provisoriamente sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares cíveis.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 62.º podem recorrer o Ministério Público e as partes, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança.
- 3 - Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

alegações e de resposta de 15 dias.

- 4 - Os recursos têm efeito meramente devolutivo, exceto se o tribunal lhes fixar outro efeito.

Artigo 32.º

Direito subsidiário

- 1 - Nos casos omissos são de observar, com as devidas adaptações, as regras de processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de menores.
- 2 - Salvo disposição expressa, são correspondentemente aplicáveis com as devidas adaptações aos processos tutelares cíveis, as disposições dos artigos 88.º a 90.º da Lei de Proteção de Crianças e jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

CAPÍTULO III

Processos especiais

SECÇÃO I

Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução de questões conexas

Artigo 33.º

Homologação do acordo

- 1 - A homologação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento a que se refere o artigo 1905.º do Código Civil, é pedida por qualquer dos pais, nos 10 dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na respetiva causa.
- 2 - Antes de decidir, o juiz pode ordenar as diligências que considere necessárias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - Quando não tenha sido pedida homologação do acordo ou este não seja homologado, é notificado o Ministério Público que, nos 10 dias imediatos, deve requerer a regulação.

- 4 - Se o tribunal competente para a regulação não for aquele onde correu termos a ação que determinou a sua necessidade, é extraída a certidão dos articulados da decisão final e de outras peças do processo que sejam indicadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, a remeter ao tribunal onde aquela ação deva ser proposta.

Artigo 34.º

Conferência

- 1 - Autuado o requerimento ou a certidão, os pais são citados para conferência, a realizar nos 15 dias imediatos.

- 2 - O juiz pode também determinar que estejam presentes os avós ou outros parentes e pessoas de especial referência afetiva para a criança.

- 3 - A criança com idade superior a 12 anos, ou com idade inferior tendo em atenção o seu grau de maturidade e discernimento, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.

- 4 - Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no ato, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora do município da sede da instância central ou local, onde a conferência se realize, sem prejuízo de serem ouvidos por teleconferência a partir do núcleo de secretaria da área da sua residência.

Artigo 35.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Ausência dos pais

Se algum dos pais estiver ausente em parte incerta, a convocação para a conferência é realizada por meio de editais, nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 36.º

Acordo ou falta de comparência de algum dos pais

- 1 - Estando ambos os pais presentes ou representados, o juiz procura obter acordo que corresponda aos interesses da criança sobre o exercício das responsabilidades parentais.
- 2 - Se conseguir obter o acordo, o juiz faz constar do auto da conferência o que for acordado e dita a sentença de homologação.
- 3 - Se faltarem um ou ambos os pais e não se fizerem representar, o juiz ouve as pessoas que estejam presentes, fazendo exarar em auto as suas declarações, e manda proceder às diligências de instrução necessárias, nos termos previstos no artigo 20.º e decide.
- 4 - A conferência não pode ser adiada mais de uma vez por falta dos pais ou seus representantes.
- 5 - A conferência já iniciada pode ser suspensa, estabelecendo-se, por período e condições determinadas, um regime provisório, em consideração pelos interesses da criança.

Artigo 37.º

Falta de acordo na conferência

Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Mediação, nos termos e com os pressupostos previstos no artigo 23.º, por um período máximo de três meses; ou
- b) Audição técnica especializada, nos termos previstos no artigo 22.º, por um período máximo de dois meses.

Artigo 38.º

Termos posteriores à fase de Audição Técnica Especializada e Mediação

- 1 - Finda a intervenção da audiência técnica especializada, o tribunal é informado do resultado e notifica as partes para a continuação da conferência a realizar nos cinco dias imediatos, com vista à obtenção de acordo da regulação do exercício das responsabilidades parentais.
- 2 - Quando houver lugar a processo de mediação nos termos previstos no artigo 23.º, o tribunal é informado em conformidade.
- 3 - Finda a mediação ou decorrido o prazo a que se refere a alínea *a)* do artigo anterior, o juiz notifica as partes para a continuação da conferência, que se realiza nos cinco dias imediatos com vista à homologação do acordo estabelecido em sede de mediação.
- 4 - Se os pais não chegarem a acordo, o juiz notifica as partes para, em 15 dias, apresentarem alegações ou arrolarem até 10 testemunhas e juntarem documentos.
- 5 - Findo o prazo das alegações previsto no número anterior e sempre que o entenda necessário, o juiz ordena as diligências de instrução, de entre as previstas nas alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 209.º.
- 6 - De seguida, caso não haja alegações ou indicação de prova, ouvido o Ministério



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Público, é proferida sentença.

- 7 - Se forem apresentadas alegações ou apresentadas provas, tem lugar a audiência de discussão e julgamento no prazo máximo de 30 dias.
- 8 - As testemunhas são apresentadas pelas partes no dia do julgamento.
- 9 - Atendendo à natureza e extensão da prova pode o juiz, por decisão irrecurável, admitir a inquirição de testemunhas para além do previsto no n.º 4.

Artigo 39.º

Sentença

- 1 - Na sentença, o exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança, devendo determinar-se que seja confiada a ambos ou a um dos progenitores, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, aí se fixando a residência daquela.
- 2 - É estabelecido regime de visitas que regule a partilha de tempo com a criança, podendo o tribunal, no interesse desta e sempre que se justifique, determinar que tais contactos sejam supervisionados pela equipa multidisciplinar de assessoria técnica, nos termos que forem ordenados pelo tribunal.
- 3 - Excecionalmente, ponderando o superior interesse da criança e considerando o interesse na manutenção do vínculo afetivo com o visitante, pode o tribunal, pelo período de tempo que se revele estritamente necessário, ordenar a suspensão do regime de visitas.
- 4 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que a administração dos bens do filho seja exercida pelo progenitor a quem a criança não foi confiada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - Quando o filho for confiado a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, o tribunal decide a qual dos progenitores compete o exercício das responsabilidades parentais na parte não abrangida pelos poderes e deveres que àqueles devem ser atribuídos para o adequado desempenho das suas funções.
- 6 - Nos casos em que julgue haver risco de incumprimento da decisão, o juiz pode determinar o acompanhamento da execução do regime estabelecido pelos serviços de assessoria técnica, por período de tempo a fixar.
- 7 - Nos casos previstos no número anterior, os serviços de assessoria técnica informam o tribunal sobre a forma como decorre a execução da decisão, com a periodicidade por ele fixada, ou antes de decorrido tal prazo, officiosamente, sempre que ocorra incumprimento reiterado ou gravoso do regime fixado.
- 8 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que o exercício das responsabilidades parentais relativamente a questões de particular importância na vida do filho caiba em exclusivo a um dos progenitores.

Artigo 40.º

Incumprimento

- 1 - Se, relativamente à situação da criança, um dos progenitores não cumprir o que tiver sido acordado ou decidido, pode o outro requerer ao tribunal as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do requerente ou de ambos.
- 2 - Autuado o requerimento, ou apenso este ao processo, o juiz convoca os pais para uma conferência ou, excecionalmente, manda notificar o requerido-para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente.
- 3 - Na conferência, os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ao exercício das responsabilidades parentais, tendo em conta o interesse da criança.

- 4 - Não comparecendo na conferência nem havendo alegações do requerido, ou sendo estas manifestamente improcedentes, no incumprimento do regime de visitas e para efetivação deste, pode ser ordenada a entrega da criança acautelando-se os termos e local em que a mesma se deva efetuar, presidindo à diligência a assessoria técnica ao tribunal.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso caiba, o requerido é notificado para proceder à entrega pela forma determinada, sob pena de multa.
- 6 - Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta os pais não chegarem a acordo, o juiz manda proceder nos termos do artigo 37.º e seguintes e, por fim, decidirá.
- 7 - Se tiver havido condenação em multa e esta não for paga no prazo de 10 dias, há lugar à execução por apenso ao respetivo processo, nos termos legalmente previstos.

Artigo 41.º

Alteração de regime

- 1 - Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer dos progenitores ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais.
- 2 - O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e:
 - a) Se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, junta ao requerimento:
 - i) Certidão do acordo e da decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 122/2013, de 26 de agosto; ou

ii) Certidão do acordo e da sentença homologatória;

b) Se o regime tiver sido fixado pelo tribunal, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão final, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer da nova ação.

- 3 - O requerido é citado para, no prazo de 10 dias, alegar o que tiver por conveniente.
- 4 - Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz, se considerar o pedido infundado, ou desnecessária a alteração, manda arquivar o processo, condenando em custas o requerente.
- 5 - Caso contrário, o juiz ordena o prosseguimento dos autos, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 34.º a 39.º
- 6 - Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.

Artigo 42.º

Outros casos de regulação

- 1 - O disposto nos artigos anteriores é aplicável à regulação do exercício das responsabilidades parentais de filhos de cônjuges separados de facto e ainda de filhos de progenitores não unidos pelo matrimónio.
- 2 - Qualquer das pessoas a quem incumba o exercício das responsabilidades parentais pode requerer a homologação do acordo extrajudicial sobre aquele exercício.
- 3 - A regulação prevista neste artigo, bem como as diligências executórias da decisão



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

judicial ou do acordo homologado, podem ser requeridas por qualquer das pessoas a quem caiba o exercício das responsabilidades parentais ou pelo Ministério Público.

- 4 - A necessidade da intervenção judicial pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.

Artigo 43.º

Falta de acordo dos pais em questões de particular importância

- 1 - Quando o exercício das responsabilidades parentais seja exercido em comum por ambos os pais, mas estes não estejam de acordo em alguma questão de particular importância, pode qualquer deles requerer ao tribunal a resolução do diferendo.
- 2 - Autuado o requerimento, seguem-se os termos previstos nos artigos 34.º a 39.º
- 3 - O tribunal decide uma vez realizadas as diligências que considere necessárias.

SECÇÃO II

Alimentos devidos a criança

Artigo 44.º

Petição

- 1 - Podem requerer a fixação dos alimentos devidos a criança, ou a alteração dos anteriormente fixados, o seu representante legal, o Ministério Público, a pessoa à guarda de quem aquela se encontre ou o diretor da instituição de acolhimento a quem tenha sido confiada.
- 2 - A necessidade da fixação ou alteração de alimentos pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.
- 3 - O requerimento deve ser acompanhado de certidões comprovativas do grau de parentesco ou afinidade existentes entre a criança e o requerido, de certidão da decisão que



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

anteriormente tenha fixado os alimentos e do rol de testemunhas.

- 4 - As certidões podem ser requisitadas oficiosamente pelo tribunal às entidades competentes, que as passarão gratuitamente, quando o requerente, por falta de recursos, as não possa apresentar.

Artigo 45.º

Conferência

- 1 - O juiz designa o dia para uma conferência, que se realiza nos 15 dias imediatos.
- 2 - O requerido é citado para a conferência, devendo a ela assistir o requerente e a pessoa que tiver a criança à sua guarda, se não for o autor, que, para o efeito, são notificados.
- 3 - À conferência aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 34.º.

Artigo 46.º

Contestação e termos posteriores

- 1 - Se a conferência não se puder realizar ou nela não se chegar a acordo, é imediatamente ordenada a notificação do requerido para contestar, devendo, na contestação, serem oferecidos os meios de prova.
- 2 - Apresentada a contestação ou findo o prazo para a apresentação desta, o juiz manda proceder às diligências necessárias e à elaboração do relatório sobre os meios do requerido e as necessidades da criança.
- 3 - Apresentada contestação, há lugar a audiência de discussão e julgamento.
- 4 - Não tendo havido contestação, o juiz decide.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 47.º

Meios de tornar efetiva a prestação de alimentos

1 - Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte:

- a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública;
- b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário;
- c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

2 - As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e são diretamente entregues a quem deva recebê-las.

SECÇÃO III

Entrega judicial de criança

Artigo 48.º

Articulados e termos posteriores

1 - Se a criança abandonar a casa dos pais ou aquela que estes lhe destinaram ou dela for retirada, ou se encontrar subtraída à responsabilidade da pessoa ou da instituição a quem esteja legalmente confiada, deve a sua entrega ser requerida ao tribunal com



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- jurisdição na área em que ela se encontre.
- 2 - O tribunal emite mandados de comparência para audição imediata da criança na sua presença, podendo ainda ouvir a pessoa que a tiver acolhido, ou em poder de quem ela se encontre.
 - 3 - Após a realização das diligências previstas anteriormente, o juiz decide ou, se o processo tiver de prosseguir, ordena a citação do Ministério Público e da pessoa que tiver acolhido a criança, ou em poder de quem ela se encontre, para contestarem no prazo de 10 dias.
 - 4 - Os citados podem contradizer os factos que fundamentam o pedido, ou mostrar que existe decisão capaz de obstar à diligência, ou que foi requerida a entrega da criança como preliminar ou incidente da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais ou de remoção das funções tutelares.
 - 5 - Não havendo contestação, ou sendo esta manifestamente improcedente, é imediatamente ordenada a entrega e designado o local onde deve efetuar-se, só presidindo o juiz à diligência quando o julgue conveniente.
 - 6 - No caso previsto no número anterior, o requerido é notificado para proceder à entrega pela forma determinada, sob pena de desobediência.
 - 7 - Se houver contestação e necessidade de provas, o juiz só decide depois de produzidas as provas que admitir.

Artigo 49.º

Diligências

- 1 - Antes de decretar a entrega da criança, o juiz pode ordenar as diligências convenientes, nos termos do artigo 20.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Se as diligências realizadas mostrarem a falta de idoneidade do requerente, este é notificado para, no prazo de 10 dias, alegar o que tiver por conveniente e oferecer provas.
- 3 - Se não apresentar alegações e não oferecer provas, a criança é confiada a pessoa ou família idóneas, preferindo os parentes obrigados a alimentos, ou é acolhida numa instituição de acolhimento, conforme parecer mais conveniente.
- 4 - No caso de o requerente apresentar alegações e oferecer provas, o juiz decide, depois de produzidas as provas que admitir, ordenando a entrega ou o acolhimento.
- 5 - Quando o requerente da entrega for algum dos pais e estes vivam separados, a criança pode ser entregue àquele que o juiz considere mais idóneo, sem prejuízo de se definir o seu destino em ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 50.º

Termos posteriores

Se a criança for entregue ou acolhida e não tiver sido requerida a regulação ou a inibição do exercício das responsabilidades parentais ou a remoção das funções tutelares, o ministério público deve requerer a providência adequada.

SECÇÃO IV

Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais

Artigo 51.º

Legitimidade e fundamentos da inibição

O Ministério Público, qualquer parente da criança ou pessoa sob cuja guarda se encontre ainda que de facto, podem requerer a inibição, total ou parcial, do exercício das



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

Artigo 52.º

Prejudicialidade

O pedido de inibição do exercício das responsabilidades parentais fica prejudicado se, no processo de promoção e proteção pendente, estiver promovida a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, e até decisão desta.

Artigo 53.º

Articulados

- 1 - Requerida a inibição, o réu é citado para contestar.
- 2 - Com a petição e a contestação, as partes devem arrolar testemunhas e requerer quaisquer outras diligências de prova.

Artigo 54.º

Diligências e audiência de discussão e julgamento

- 1 - Se o processo houver de prosseguir, efetuam-se as diligências que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e que o juiz considere necessárias, nos termos do artigo 20.º
- 2 - Realizadas as diligências previstas no número anterior, tem lugar a audiência de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

discussão e julgamento, no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 55.º

Sentença

- 1 - Na sentença deve o tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os limites da inibição e os alimentos devidos à criança.
- 2 - Julgada procedente a inibição, instaura-se a tutela ou outra providência tutelar cível adequada e a administração de bens, se for caso disso.

Artigo 56.º

Suspensão do exercício das responsabilidades parentais e do acolhimento da criança

- 1 - Como preliminar ou como incidente da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode ordenar-se a suspensão desse exercício e o acolhimento da criança, se o relatório sumário mostrar que o requerido ou os requeridos são manifestamente incapazes, física ou moralmente, de cuidar do filho.
- 2 - O acolhimento tem lugar em casa de pessoa ou família idónea, preferindo os parentes obrigados a alimentos ou, não sendo possível, em instituição de acolhimento.
- 3 - No caso previsto no número anterior, fixa-se logo, provisoriamente, a pensão que os pais devem pagar para sustento e educação da criança e é lavrado auto de acolhimento em que são especificadas as condições em que a criança é entregue.
- 4 - A suspensão do exercício das responsabilidades parentais e o acolhimento da criança ficam sem efeito nos mesmos casos e termos que as providências cautelares, segundo o Código de Processo Civil.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 57.º

Outras medidas limitativas do exercício das responsabilidades parentais

- 1 - O Ministério Público, qualquer parente da criança ou pessoa a cuja guarda esteja confiada, ainda que de facto, podem requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo 1920.º do Código Civil, ou outras que se mostrem necessárias, quando a má administração de qualquer dos pais ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior observa-se o disposto nos artigos 53.º a 55.º.

Artigo 58.º

Levantamento da inibição ou da medida limitativa do exercício das responsabilidades parentais

- 1 - O requerimento para levantamento da inibição ou de medida limitativa do exercício das responsabilidades parentais é autuado por apenso.
- 2 - Se tiver sido instituída tutela ou administração de bens ou se tiver sido constituído vínculo de apadrinhamento civil, é notificado, além do Ministério Público, o tutor, o administrador dos bens ou o padrinho civil, respetivamente, para contestar.
- 3 - Feita a notificação, observam-se os termos prescritos para a inibição.

SECÇÃO V

Averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade

Artigo 59.º

Instrução



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - A instrução dos processos de averiguação oficiosa para investigação de maternidade ou paternidade ou para sua impugnação incumbe ao Ministério Público, que pode usar de qualquer meio de prova legalmente admitido.
- 2 - São obrigatoriamente reduzidos a escrito os depoimentos dos pais ou dos presumidos progenitores e as provas que concorram para o esclarecimento do tribunal.

Artigo 60.º

Carácter secreto do processo

- 1 - A instrução do processo é secreta e é conduzida por forma a evitar ofensa à reserva e à dignidade das pessoas.
- 2 - No processo não há lugar a intervenção de mandatários judiciais, salvo na fase de recurso.
- 3 - As pessoas podem ser assistidas por advogado nas diligências para que forem convocadas.

Artigo 61.º

Parecer do Ministério Público

Finda a instrução, o Ministério Público emite parecer sobre a viabilidade da ação de investigação de maternidade ou paternidade ou de impugnação desta.

Artigo 62.º

Despacho final



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - O juiz profere despacho final, mandando arquivar o processo ou ordenando a sua remessa ao magistrado do Ministério Público, a fim de ser proposta a ação de investigação ou de impugnação.
- 2 - Antes de decidir, o juiz pode efetuar as diligências que tenha por convenientes.
- 3 - O despacho que mande arquivar o processo é notificado aos interessados.

Artigo 63.º

Recurso

- 1 - Do despacho final só é admissível recurso restrito a matéria de direito.
- 2 - Têm legitimidade para recorrer o Ministério Público, e no processo de averiguação para impugnação de paternidade, também o impugnante.

Artigo 64.º

Termo de perfilhação

Quando o presumido progenitor confirme a maternidade ou a paternidade, é imediatamente lavrado termo da perfilhação, na presença do Ministério Público ou, se a confirmação ocorrer durante as diligências complementares de instrução, perante o juiz.

SECÇÃO VI

Processos regulados no Código de Processo Civil

Artigo 65.º

Tramitação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

As providências que tenham correspondência nos processos e incidentes regulados no Código de Processo Civil seguem os termos aí prescritos, com as adaptações resultantes do disposto no presente Regime.

SECÇÃO VII

Apadrinhamento civil

Artigo 66.º

Tramitação

À constituição e revogação da relação de apadrinhamento civil aplicam-se as normas processuais constantes do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, e o disposto no presente Regime, em tudo quanto não contrarie aquele regime especial.

SECÇÃO VIII

Ação tutelar comum

Artigo 67.º

Tramitação

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processo previstas nas secções anteriores, o tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão final.